

**ILMO SR(A) PREGOEIRO(A), e respectiva comissão de Licitações da
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024 Processo **183/2024** – objeto: “contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de catracas e execução de manutenções preventivas e corretivas das catracas dos parques municipais cachoeira do salto e cachoeira do Jaguari”

A empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTESLTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.455.458/0001-35, com sede à Av. Marechal Floriano Peixoto, 325 – Centro – Boa Esperança/MG. CEP: 37.170-000, doravante denominada **RECORRIDA**, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO** apresentado pela empresa **ZEUS TI LTDA**, inscrita no CNPJ **13.630.366/0001-96**, de agora em diante denominada **RECORRENTE**.

I – DOS FATOS

O referido pregão teve sua sessão em 10/07/2024, na qual a empresa **SISPONTO** sagrou-se vencedora.

A empresa **RECORRENTE**, irresignada com a sua devida inabilitação durante a fase de habilitação, e aceitação da proposta, e posterior habilitação da **RECORRIDA**, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, tentando passar uma visão de que estava regular, quando na verdade, acertou o Sr. Pregoeiro, ao perceber maculações da **RECORRENTE** quanto ao não atendimento aos requisitos do edital, e portanto, **tais alegações não merecem prosperar**.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora **RECORRENTE** em apresentar suas considerações a respeito da

decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela RECORRENTE preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas, pois logo se vê, até pelo conteúdo da peça recursal, que se trata apenas de alegações de caráter meramente protelatório do processo licitatório, tão brilhantemente conduzido por esta Ilustríssima Comissão.

Eis que ao final do certame, a RECORRENTE insurgiu com a seguinte **MOTIVAÇÃO** para o recurso administrativo: **(A empresa ZEUS TI LTDA ME, vem através deste manifestar o interesse em apresentar recurso diante de sua inabilitação.)**

Convenhamos que a motivação é de todo fraca, haja vista que não especificou exatamente o que de fato iria recorrer, o que é que estaria errado para justificar a interrupção de um processo licitatório transparente e muito bem conduzido. Oras, de toda forma, foi dado à RECORRENTE o seu direito, e, pelo que se depreende dos argumentos aleatórios elencados em sua peça recursal, custamos a retirar os seguintes pontos que serão prontamente esclarecidos:

- 1) Que a administração publica desclassificou a RECORRENTE devido à não apresentação da documentação de habilitação.
- 2) Que a administração fez uma inversão de fases durante o processo.

Vamos então aos fatos:

ESCLARECIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO 1

- 1) Que a administração publica desclassificou a RECORRENTE devido à não apresentação da documentação de habilitação.

Oras, mas foi isso mesmo que ocorreu, não precisava um recurso para se chegar a esta conclusão, senão vejamos... foi colocado como motivo de sua inabilitação: 1.. Justificativa: A empresa foi inabilitada por não apresentar o documento exigido no item 4.a do edital., Já o documento exigido no item 2 constatou-se através do SICAF estarem

válidos. Quanto ao documento exigido no item 3 além de não ter sido apresentado na plataforma em consulta ao SICAF, constatou que a referida certidão anexa está com prazo de validade vencida.

Esta foi a justificativa colocada em sistema... porém... Acrescentamos mais... que o mesmo não afixou a documentação relativa ao item 5.1.3 e 5.1.4... Em resumo, anexou na prática NADA... desrespeitando claramente o item do edital:

7.2.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Oras, nossa empresa fez conforme reza o edital... por que a empresa RECORRENTE não poderia ter feito a mesma coisa? Alega alguma regalia operacional? É mais simples não mandar nada não é mesmo? Porém, o edital é bem claro em sua exigência de que a documentação deve ser enviada ANTES DO INICIO da sessão pública, e tal exigência se justifica, baseado no princípio da LEGALIDADE e CELERIDADE.

Se nossa empresa colocou TODA A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA, qual o motivo da empresa RECORRENTE achar que merece tratamento diferenciado, ignorando as regras do edital? Em caso contrário, estaria maculado o princípio da ISONOMIA!

Reza também o item do edital:

7.2.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Ou seja, a empresa RECORRENTE teve todo o tempo do mundo para fazer a inserção da documentação e mesmo assim não o fez, jogando injustamente o ônus de seu erro para a condução de todo o processo licitatório. Uma falácia certamente.

ESCLARECIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO 2

- 2) Que a administração fez uma inversão de fases durante o processo.

Oras, não tem nem o que ser dito neste caso, pois o que está descrito no edital, inclusive a sequência das fases, foi devidamente executado, estando a RECORRENTE em desespero, tentando achar alguma mácula na execução do pregão. Temos certeza de que a empresa RECORRENTE também participa de outros processos licitatórios, e em todos, sem exceção, a sequência é exatamente esta, e, quando se pede para já anexar a habilitação quando da anexação da proposta, não há porque desrespeitar, desrespeitando até os outros concorrentes, que corretamente adicionaram suas documentações.

Se a RECORRENTE tivesse alguma coisa a contestar do edital, que o fizesse na etapa inicial, como IMPUGNAÇÃO, conforme preceitua o item

6: 6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Oras, uma complementação de um documento, é aceitável e entendível, mas, querer que toda a fase que antecede o pregão seja feita conforme a sua vontade, sem o mesmo ter feito sequer um pedido de impugnação, é, além de afronta aos requisitos editalícios, um descaso muito grande com os concorrentes, que corretamente seguiram e atenderam devidamente as cláusulas do edital.

Temos dúvidas de que este instrumento recursal elaborado pela RECORRENTE, não seja apenas protelatório.

A RECORRENTE demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da RECORRENTE.

A comprovação existente nesta CONTRA-RAZÃO corrobora para mais uma vez, demonstrar cabalmente a **COMPETÊNCIA TÉCNICA** da empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES- RECORRIDA**, a qual anexou toda a documentação

necessária, inclusive vários ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA, em consonância com o mesmo OBJETO requerido pelo edital, ou seja, caso a prefeitura mantenha sua decisão no referido pregão, estará contratando uma empresa capaz, idônea, e que já comprovou, durante todo o tempo de contrato que já conduziu no pretérito aí na prefeitura, ser capacitada para tal empreitada.

III - DO DIREITO

Nas questões elencadas pela empresa RECORRENTE, as mesmas são muito fracas, e demonstram total desconexão com a realidade material do edital.

A verdade é que, em suas razões recursais, o que se verifica é o reconhecimento da RECORRENTE que não atendeu às regras do Edital, fazendo, portanto, um arremedo de vários arestos do TCU, mas sem nenhuma congruência lógica.

Com efeito, a empresa RECORRENTE não foi inabilitada de forma aleatória, mas por total descumprimento do Edital. Ela não apresentou os documentos solicitados:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NESTA LICITAÇÃO:

1 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual com atividades afins ao objeto de licitação;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com atividades afins ao objeto de licitação;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova de diretoria em exercício, com atividades afins ao objeto de licitação.

2 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À HABILITAÇÃO FISCAL:

- a) Prova de inscrição no CNPJ.
- b) Certidão Negativa de Débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).

- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
- d) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
- e) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

4 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de serviços semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI.

NÃO APRESENTOU A HABILITAÇÃO SOLICITADA, e este fato é incontroverso!

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital **devem ser cumpridas por TODOS !**

Caso uma empresa, que é o caso da RECORRENTE, não se submeta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e descumpra alguma das cláusulas ou condições previstas no edital, ela deve ser penalizada com a desclassificação da licitação.

Apenas lançar decisões do TCU desconexas e sem qualquer vinculação com seus documentos e Edital tornou o seu recurso simplesmente ineficaz.

Portanto, é importante que as empresas que participam de licitações fiquem atentas às condições estabelecidas no edital e cumpram todas as cláusulas e condições previstas, a fim de evitar prejuízos e sanções administrativas.

Sendo assim, a sua desclassificação deve ser mantida, eis que não apresentou qualquer elemento de prova ou de fato que modifique a decisão deste(a) Pregoeiro(a).

É importante destacar que o momento em que a RECORRENTE se insurgiu quanto à previsão do edital não é o adequado, **tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão**, situação em que a exigência da alínea 6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO reza:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Isto poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração.

Como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, a RECORRENTE declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o(a) pregoeiro(a) verificou a ausência da documentação, e, pelo princípio da vinculação ao edital.

Seguindo o mesmo princípio, o pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só **ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.**

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o(a) Pregoeiro(a), durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

d) Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Destaca-se, ainda, que a decisão do(a) pregoeiro(a) pela inabilitação da empresa RECORRENTE encontra precedente na ata do Relatório do Pregão Eletrônico 00048/2022/TJDFT (p. 4):

Inabilitação de proposta. Fornecedor: IMPERIO SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 97.524.585/0001- 80, pelo melhor lance de R\$ 733.500,0000. Motivo: Por não atender o subitem 12.9, b, do edital que exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que comprovem ter a licitante prestado serviços de terceirização na ÁREA GRÁFICA.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: PLUS SERVICE EIRELI, CNPJ/CPF: 05.488.891/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 733.880,8000. Motivo: Por não atender o subitem 12.9, b, do edital que exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que comprovem ter a licitante prestado serviços

de terceirização na ÁREA GRÁFICA.

Ante o exposto, estando este(a) pregoeiro(a) vinculado(a) ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, concluiu que a decisão que inabilitou a RECORRENTE merece ser mantida.

Cabe ressaltar que a proposta da empresa SISPONTO – RECORRIDA, é vantajosa, respeitando-se assim o princípio da VANTAJOSIDADE.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do RECURSO proposto pela RECORRENTE, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA ***enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Diamantino-MG,*** como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade.

O professor Ronny Charles (TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas comentadas. Ed. Jus Podivim, p. 390.) se manifestou no seguinte sentido, ao analisar a **Nova Lei de Licitações**:

“(...) se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvidas sobre se conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, **caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade**. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador.

Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação no CNPJ ou nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE,

Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

O Tribunal de Contas da União não entendeu de outra forma, que não a mesma já exposta acima.

'É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes.

Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.' (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos,

sobretudo **o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.** Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, **este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21**, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação

exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A

estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou**”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa RECORRENTE, acertando em sua decisão. Desta forma, é à medida que se impôs, e que foi executada.

Temos que na nova lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[...]

O disposto acima está relacionado ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência.

Com todas as letras, está EXPRESSO que “...

não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;...”.**

Dito de outra forma, sob o ponto de vista literal, o legislador proibiu o saneamento de vício material, pois tanto a não apresentação de um documento, como a não inclusão de uma informação essencial na proposta configuram este vício.

O edital é cheio de exigências materiais. O entendimento majoritário sempre foi no sentido de que, se o licitante deixa de atender a tais condições, deve ser inabilitado ou a sua proposta deve ser desclassificada.

Dessa forma, o legislador pretendeu proibir a utilização de diligencia para produzir o saneamento de um vício material, ou seja, **quis impedir que a Administração possibilitasse ao licitante incluir um documento que já deveria constar do processo**. No entanto, é preciso relativizar a proibição, e não tomá-la como algo absoluto. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da idéia de igualdade, que deve nortear toda a licitação do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que **a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade**.

Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final deste artigo e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade.

Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia.

Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar. Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas.

Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que **isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico**, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação.

Dito isso, reiteramos que não há nenhuma vedação na Lei nº 14.133 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada.

Portanto, a vedação prevista no art 64 da lei 14.133/21 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto.

Concluimos então que não se trata de excesso de formalismo e nem de usar regras editalícias para criar nulidades ou cláusulas restritivas, contudo, a legislação e o instrumento convocatório estão em consonância quanto Impossibilidade de se dar sequência a urna proposta, no caso a apresentada pela RECORRENTE, sem a apresentação obrigatória, devidamente expressa no edital, de toda a Habilitação requisitada. Um ou outro documento seria até compreensível, mas toda a documentação, é uma afronta a todas as normas do edital, como se sequer as tivesse lido.

Embora o princípio do formalismo moderado se pauta na razoabilidade de proporcionalidade, com a intenção de evitar decisões arbitrárias, o julgamento das propostas não pode se distanciar dos critérios fixados no edital a ponto de tolerar práticas que não vão de encontro com as normas expressas no edital, o que violaria os **princípios da impessoalidade, legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Ainda sobre o assunto vejamos o que dizem recentes decisões:

Habilitação - Diligência - Apresentação de documento novo -Impossibilidade - TJ/PR

*Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da **Lei nº 14.133/2021**: o TJ/PR julgou a realização de diligência para apresentação de documentos complementares na fase de habilitação e a vedação de documento novo. Segundo o tribunal, "não se desconhece a possibilidade de o pregoeiro solicitar a correção de vícios sanáveis ao licitante detentor da melhor proposta tendo em vista o interesse público e o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93". No entanto, **"verifica-se que a previsão se aplica às hipóteses em que se faz necessária diligência complementar para esclarecer questões contidas em documentos já apresentados, que não é a hipótese em comento, haja vista a ausência da documentação exigida pelo edital. Inclusive, o próprio dispositivo acima mencionado da Lei de Licitações expressamente veda a 'inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia"**.*

(Grifamos.) (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 0005066-71.2022.8.16.0000, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 31.05.2022.)

Por fim, devemos ressaltar que o instrumento convocatório requer certa observância para fins de atendimento das condições do certame, e concluímos que nem a Administração e nem as licitantes podem se afastar das regras editalícias estabelecidas, as quais garantem segurança jurídica nas relações oriundas do processo licitatório.

Ressalta-se também que, a participação na presente licitação, implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Sendo assim, resta claro que a RECORRENTE apresentou documento em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de Recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela digníssima CPL da prefeitura de Extrema.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da RECORRENTE ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa ZEUS TI no presente certame.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o RECURSO proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja **mantida a decisão** que declarou a empresa SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTESLTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases.

Por fim, **seja provido, em todos os seus termos, a presente CONTRARRAZÃO**, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos de **MANUTENÇÃO** da decisão tomada pelo Sr(a). Pregoeiro(a), como forma de imposição e **prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa**, da publicidade, da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório e suas leis demarcatórias.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna e Respeitável CPL, requer seja o presente encaminhado à apreciação da **autoridade superior do órgão licitante**, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § único do Art. 166 da Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda, alertamos que **em caso de indeferimento definitivo na seara administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores por DENUNCIA e MANDADO DE SEGURANÇA.**

Requeremos ainda, seja **devidamente motivada a decisão tomada em caso de se entender pela não** manutenção da decisão do Pregoeiro, devendo o julgador **apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.**

Nesses Termos, pede deferimento.

Boa Esperança, 17 de Julho de 2024

SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTESLTDA
Jackson Tulio Reis – CPF 053.230.178-13
Representante Legal